



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001277-36.2012.815.0261

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Losango Promoções de Vendas Ltda. (Adv. Marina Bastos da Porciuncula Benghi e Fábio Ricardo C. Montenegro)

APELADO: João Bosco Queiroz do Amorante (Adv. Cláudio F. de Araújo Xavier)

RECORRENTE: João Bosco Queiroz do Amorante (Adv. Cláudio F. de Araújo Xavier)

RECORRIDO: Losango Promoções de Vendas Ltda. (Adv. Marina Bastos da Porciuncula Benghi e Fábio Ricardo C. Montenegro)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO AUTOR POR TERCEIROS. FRAUDE. FALTA DE INDÍCIOS DE PROVA PELO PROMOVENTE. ART. 333, I, CPC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. MEROS DISSABORES. IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- De acordo com a Jurisprudência da Corte Superior, “Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”¹.

- Considerando que as provas colacionadas nos autos apontam que o contrato foi firmado entre o autor e a empresa promovida, tendo o consumidor pago 90% das parcelas devidas, restando inadimplente, por outro lado, com a última prestação, deve-se entender pela licitude da negativa de seu

¹ STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008

nome nos órgãos de proteção ao crédito, por ser exercício regular de direito do credor.

- Em conformidade com a mais recente e abalizada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral”².

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó nos autos da ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, promovida por João Bosco Queiroz de Amorante em desfavor da Losango Promoções de Vendas Ltda.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, por entender que o autor não contratou empréstimo com a empresa promovida, declarando, assim, a inexistência da dívida, bem como condenou a demandada a pagar indenização por danos morais ao promovente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pela taxa da Selic e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

Inconformado com o provimento jurisdicional, a empresa promovida interpôs tempestivamente a presente apelação, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: o preenchimento de todos os requisitos necessários à realização do contrato em discussão; a falta de pagamento da parcela contratada; o exercício regular do direito da empresa ré, ao requerer a negativação do nome do promovente inadimplente; a ausência do dever de indenizar; assim como, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório por danos morais.

Por sua vez, o promovente, em recurso adesivo, sucintamente, relata o constrangimento suportado, ao ter seu nome indevidamente negativado, e pugna pela reforma da sentença, para o fim de majorar o valor da indenização e o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 145.

² AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, 04/12/2008.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso apelatório *sub examine* merece provimento, para que seja reformada a sentença recorrida e julgado prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do direito do autor, apelado, ao reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado no contrato de n. 0200482477447, porquanto supostamente ilegítimo, bem assim à percepção de indenização por danos morais sofridos em razão da cobrança reputada indevida e, ainda, da inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, oportuno destacar que não resta evidenciado nos autos indício de fraude ou cobrança indevida, mas, sim, verifica-se, mediante a instrução probatória e os argumentos fáticos, que o contrato foi formalizado pelo promovente e que a inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito encontra base no exercício regular do direito da empresa ré, diante da inadimplência da parte autora.

Para melhor ilustração, oportuno registrar que, através do comprovante de débito (fls. 94/95) e extrato do contrato (fl. 30), observa-se que o promovente fez uso dos serviços da empresa promovida, ficando obrigado, por meio do contrato nº 0200482477447, a quitar o valor R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 31,00 (trinta e um reais), cada, vencendo a primeira em 27/12/2008 e a última em 27/09/2009.

Ocorre que o promovente efetuou o pagamento de 09 (nove) parcelas, cumprindo, até então, com sua obrigação, todavia, no décimo e último mês (27/09/2009), o autor deixou de realizar o pagamento devido, restando, assim, inadimplente com a empresa recorrente, razão pela qual levou a parte ré a acionar os órgãos de proteção ao crédito, negativando o nome do promovente, conforme consta do documento colacionado à fl. 20.

Nesses termos, é de se descartar o argumento de que o débito em nome do autor, no caso *in concreto*, tenha origem em suposta fraude, pois não é de costume que terceiro farsante, após se apropriar de importe contratado indevidamente, venha honrar com 90% (noventa por cento) das parcelas resultantes da operação financeira por ele tramada, fato este que somado a outros constantes dos autos apontam a inadimplência do promovente.

Por outro lado, salutar o destaque de que o promovente não trouxe documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante.

Outrossim, em que pese as alegações do autor, não há provas nos autos que resguarde a sua pretensão, ônus que lhe competia, não desincumbindo-se, assim, do fato constitutivo de seu direito, conforme se observa da regra constante do art. 333, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]”

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

“TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos.”¹(g.n.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao

1 STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009

fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou questionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”²(g.n.)

Não se há falar, portanto, em indenização por dano moral, uma vez que a negativação do nome em cadastros de proteção ao crédito é consequência natural de quem não procede ao adimplemento de suas obrigações. Reforçando tal entendimento, pois, impende destacar a própria jurisprudência dominante do Colendo STJ e, igualmente, desta Corte de Justiça, as quais seguem, *infra*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. (...) Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, em que o devedor possui várias inscrições no cadastro de inadimplentes, firmou-se no sentido de que a inscrição no cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral. (STJ, AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS VALORES DE DUAS FATURAS TELEFÔNICAS INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI EM FAVOR DO CONSUMIDOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DAS FATURAS INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESAPROVIMENTO. A ausência de verossimilhança das alegações defensivas impede a inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor comprovar a existência de indícios de ocorrência de erro no faturamento das contas telefônicas. Inexistente a comprovação de equívoco, afigura-se legítima a negatização do nome do consumidor, já que consequência natural do inadimplemento voluntário, mormente quando tal procedimento deu-se com a estrita observância das formalidades legais. (TJPB - 20020080220078001 - 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcio Murilo Cunha Ramos - 16/10/2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CONEXAS. CONTRATO COM EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. APARELHO CELULAR. ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS INDEVIDAS E FALHA NA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME. LICITUDE DO ATO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor trazer aos autos provas que servem de lastro ao direito vindicado. - Considerando que o serviço foi prestado pela concessionária de telefonia ao consumidor, nada mais justo que compensá-la, por ser direito à contraprestação tutelado constitucionalmente. - Configurada a inadimplência do consumidor, medida que se impõe a inscrição em cadastros negativos de crédito, por ser exercício regular de direito do credor. (TJPB, 00120080011867001, 4A CAMARA, Rel. DES. JOAO ALVES DA SILVA, 14/02/2012).

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível relembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar, não merece guarida a pretensão indenizatória perseguida pelo autor, de maneira que deve ser dado provimento ao recurso da empresa promovida, para o fim de reformar a decisão *a quo* e julgar improcedente o pleito inicial.

Com relação ao recurso adesivo que se alicerça no pedido de majoração do valor indenizatório a título de danos morais, bem como no aumento do

percentual dos honorários advocatícios em proveito do constituído do autor, entendo que resta prejudicado ante o provimento do recurso da empresa recorrida.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso da empresa recorrente, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos formulados na peça inicial, e, quanto ao recurso adesivo, decido pela sua prejudicialidade.** Custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da parte autora, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator